



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA

CEP. 39.248-000

CNPJ 17695040/0001-06

ESTADO DE MINAS GERAIS



AUTUAÇÃO

EXERCÍCIO DE 2021

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 001/2021

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº: 001/2021

RECURSO ORÇAMENTÁRIO:

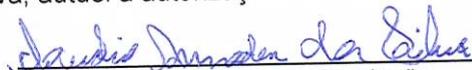
02.04.01.122.0003.2030.3.3.90.36.00 – Ficha 73

02.04.01.122.0003.2030.3.3.90.39.00 – Ficha 74

SÍNTESE DO OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica na área de licitações e contratos.

AUTUAÇÃO

Aos 04 (quatro) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um, nesta Prefeitura, eu, Claudio Amadeu da Silva, autuei a autorização e demais documentos que seguem.



Presidente da Comissão







PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA

C E P . 3 9 . 2 4 8 - 0 0 0

C N P J 1 7 6 9 5 0 4 0 / 0 0 0 1 - 0 6

E S T A D O D E M I N A S G E R A I S



MINUTA DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Que entre si fazem, de um lado, o **MUNICÍPIO DE MORRO DA GARÇA**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 17.695.040/0001-06, com sede administrativa na Praça São Sebastião, nº 440, Centro, Morro da Garça/MG, neste ato representado pelo Prefeito, Sr. Márcio Túlio Leite Rocha, brasileiro, casado residente e domiciliado neste Município, de ora em diante denominado simplesmente CONTRATANTE, de outro lado, a empresa, com sede à, nº, na cidade de, Estado de, inscrita no CNPJ sob o nº, neste ato representada pelo Sr. (qualificação), residente e domiciliado, na rua, nº, na cidade de, Estado de, de ora em diante denominado simplesmente CONTRATADA, resolvem celebrar o presente contrato, em conformidade com as disposições contidas na Lei 8.666/93, com alterações introduzidas pelas Leis Federais nº 8.883/94, 9.648/98 e pela Lei Federal nº 14.039/2020, Processo Licitatório nº 001/2021 – Inexigibilidade de Licitação nº 001/2021, têm como justo e contratado o seguinte:

CLÁUSULA 1ª - DO OBJETO

1.1. Prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica na área de licitações e contratos.

CLÁUSULA 2ª - DOS PREÇOS E FORMA DE PAGAMENTO

2.1. Dos preços

2.1.1. O contratante pagará ao contratado, o valor mensal de R\$ _____ (_____).

2.1.2. O pagamento será realizado em moeda corrente nacional até o 5º (quinto) dia do mês seguinte.

2.1.3. Não será efetuado qualquer pagamento ao Contratado enquanto houver pendência de liquidação da obrigação financeira em virtude de penalidade ou inadimplência contratual.

2.1.4. Os preços referidos na proposta incluem todos os custos e benefícios decorrentes da prestação do serviço, de modo a constituírem a única e total contraprestação pela execução do contrato.

2.1.5. O Município poderá sustar o pagamento a que o contratado tenha direito, enquanto não sanados os defeitos, vícios ou incorreções resultantes da contratação e/ou não recolhimento de multa aplicada.

2.1.6. Os pagamentos efetuados à Contratado não a isentarão de suas obrigações e responsabilidades vinculadas à execução do contrato, especialmente aquelas relacionadas com a qualidade.

2.1.7. O pagamento das faturas seguirá a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, e só será efetuado mediante comprovação de regularidade das obrigações fiscais, trabalhistas e em especial junto ao INSS, relativamente à competência imediatamente anterior àquela a que se refere a remuneração auferida.

2.2. DO REAJUSTE

2.2.1. Por força das Leis Federais nº 9.069/95 e 10.192/2002, os preços poderão ser reajustados após a vigência contratual de 12 (doze) meses, salvo autorização de aumento concedido pelo Governo Federal.

2.2.2. Decorrido o prazo acima estipulado, os preços unitários serão corrigidos monetariamente pelo INPC (IBGE) ou outro índice que venha a substituí-lo por força de determinação governamental.

2.2.3. A aplicação do índice dar-se-á de acordo com a variação ocorrida entre o mês da assinatura do contrato e do 12º mês de execução do contrato, passando a vigorar o novo preço a partir do 13º mês.

CLÁUSULA 3ª - DA DOTAÇÃO

3.1. As despesas decorrentes do presente contrato correrão à conta da dotação orçamentária nº:

02.04.01.122.0003.2030.3.3.90.36.00 – Ficha 73

02.04.01.122.0003.2030.3.3.90.39.00 – Ficha 74



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA

CEP. 39.248-000

CNPJ 17695040/0001-06

ESTADO DE MINAS GERAIS



CLÁUSULA 4ª - DA VIGÊNCIA

4.1. O presente Contrato terá vigência a partir da sua assinatura e até o dia 31 de dezembro de 2021, podendo ser prorrogado por termo aditivo.

CLÁUSULA 5ª - DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

5.1. O Contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nos serviços, até 25% (vinte e cinco por cento), de acordo com o que preceitua o § 1º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93.

CLÁUSULA 6ª - DA NOVAÇÃO

6.1. Toda e qualquer tolerância por parte do Contratante na exigência do cumprimento do presente contrato, não constituirá novação, nem muito menos, a extinção da respectiva obrigação, podendo a mesma ser exigida a qualquer tempo.

CLÁUSULA 7ª - DAS RESPONSABILIDADES DO CONTRATANTE

7.1. Proporcionar à Contratada todas as condições necessárias ao pleno cumprimento das obrigações decorrentes do presente contrato, consoante estabelece a Lei nº 8.666/93.

7.2. Fiscalizar e acompanhar o cumprimento do objeto do contrato.

7.3. Comunicar ao Contratado toda e qualquer ocorrência relacionada com o cumprimento do objeto do contrato, diligenciando nos casos que exigem providências corretivas.

7.4. Providenciar os pagamentos ao Contratado à vista das Notas Fiscais/Faturas devidamente atestadas, nos prazos fixados.

7.5. Efetuar o pagamento na forma e prazo previstos na Cláusula 2ª do contrato.

7.6. Colocar à disposição do contratado, equipamentos, materiais, pessoal e local de trabalho adequado para prestação de serviços IN LOCO, quando necessário.

7.7. Colocar à disposição do contratado os arquivos, documentos e registros necessários para o desempenho do objeto deste contrato.

7.8. Responsabilizar-se por todas as despesas de telecomunicações associadas à utilização dos serviços previstos no presente contrato.

7.9. Pelo pagamento das despesas de viagem a outros Municípios, quando a serviço do Contratante.

CLÁUSULA 8ª - DAS RESPONSABILIDADES DO CONTRATADO

8.1 - Prestar os serviços em estrita observância das condições previstas neste contrato e na proposta.

8.2 - Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo, quando da prestação do serviço objeto desta licitação.

8.3 - Manter durante o período de execução do serviço contratado, as condições de regularidade fiscal, apresentando os respectivos comprovantes, bem como as condições de qualificação exigidas na licitação.

8.4 - Aceitar nas mesmas condições contratuais os acréscimos ou supressões até o limite fixado no § 1º do artigo 65 da Lei nº. 8.666/93.

8.5 - Arcar com todas as despesas decorrentes dessa contratação, inclusive impostos, contribuições previdenciárias, encargos trabalhistas, comerciais e outras decorrentes da prestação do serviço.

8.6 - Responder sempre que solicitado às consultas via telefone ou por e-mail.



8.7 - Pelo atendimento na sede do município, 02 vezes por semana no horário das 09h00 às 16h00, e quando o interesse público determinar poderá o serviço ser executado no escritório do Contratado.

CLÁUSULA 9ª - DA RESCISÃO

9.1. O Contratante poderá rescindir o Contrato, independente de interpelação judicial ou extrajudicial e de qualquer indenização, nos seguintes casos:

- a) O não cumprimento ou o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações ou prazos, por parte do contratado;
- b) A decretação de falência ou a instauração de insolvência civil do contratado;
- c) O conhecimento de infrações à Legislação Trabalhista por parte do contratado;
- d) Razões de interesse público ou na ocorrência das hipóteses do art. 78 do Estatuto das Licitações;
- e) A ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do Contrato.

CLÁUSULA 10ª - DO REGIME DE EXECUÇÃO

10.1. O Regime de Execução do presente contrato é de Execução Indireta "empreitada por preço unitário (mensal)".

CLÁUSULA 11ª - DA FISCALIZAÇÃO

11.1. A fiscalização sobre o cumprimento do objeto do presente contrato será exercida por um representante do Contratante, nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666/93.

11.2. A fiscalização de que trata o item anterior não exclui, nem reduz a responsabilidade do Contratado, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ou em decorrência de imperfeições técnicas, vícios redibitórios ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior, inexistindo em qualquer circunstância, a co-responsabilidade do Contratante ou de seus agentes e prepostos, conforme prevê o art. 70 da Lei nº 8.666/93.

11.3. O Contratante se reserva ao direito de rejeitar no todo ou em parte os serviços, se considerados em desacordo com os termos do presente contrato.

CLÁUSULA 12ª - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

12.1. Ficam estabelecidos os seguintes percentuais de multas, decorrentes do descumprimento contratual:

12.1.1. 0,5% (meio por cento) por dia, até o 10º (décimo) dia de atraso, na prestação do serviço sobre o VALOR MENSAL estimado, por ocorrência;

12.1.2. 20% (vinte por cento) sobre o valor mensal estimado do contrato, no caso de atraso superior a 10 (dez) dias, com a conseqüente rescisão contratual, quando for o caso;

12.1.3. 20% (vinte por cento) sobre o valor mensal estimado do contrato, no caso da adjudicatária, injustificadamente, desistir do mesmo ou causar a sua rescisão.

12.1.4. O valor das multas aplicadas, após regular processo administrativo, deverá ser pago por meio de guia própria ao Município de Morro da Garça, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis a contar da data da sua aplicação ou poderá ser descontado dos pagamentos das faturas devidas pelo Município, quando for o caso.

12.2. pela inexecução total ou parcial do acordado através do contrato, garantida a defesa prévia:

- a) advertência;



CEP. 39.248-000

CNPJ 17695040/0001-06

ESTADO DE MINAS GERAIS



b) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o Município, por prazo não superior a 02 (dois) anos;

c) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade, depois do ressarcimento à Administração pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

12.3. As sanções previstas poderão ser aplicadas cumulativamente, de acordo com a gravidade do descumprimento, após regular processo administrativo, garantido o contraditório e a ampla defesa.

CLÁUSULA 13ª - DA PUBLICAÇÃO

13.1. O extrato do presente contrato será publicado no órgão de divulgação oficial do Município, que é o quadro de avisos afixado no hall da Prefeitura.

CLÁUSULA 14ª - DO FORO

14.1. Fica eleito o Foro da Comarca de Curvelo - Estado de Minas Gerais, para dirimir qualquer dúvida oriunda deste Contrato.

E por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, juntamente com 02 (duas) testemunhas que a tudo assistiram e também assinam.

Morro da Garça - MG., de de


MUNICÍPIO DE MORRO DA GARÇA
Márcio Túlio Leite Rocha
Prefeito Municipal
CONTRATANTE

CONTRATADA

TESTEMUNHAS: _____
CPF

CPF





PARECER JURÍDICO

Cuida-se do Processo Licitatório nº 001/2021 - Inexigibilidade nº 001/2021, com vistas à contratação prestação de serviços técnicos especializados para o desenvolvimento de atividade privativas de advocacia consistentes de assessoria e consultoria em licitações e contratos no Município de Morro da Garça.

A contratação recairá sobre a empresa VARGAS & GONZAGA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.500.247/0001-32, com sede na Avenida Geraldo Magalhães Mascarenhas, n.º 30, Centro, Inimutaba/MG, CEP.: 39.243-000, sociedade composta de advogados com atuação no campo do Direito Público, cujos documentos de habilitação técnica, jurídica e fiscal, como, também, o dossiê do histórico da empresa e seus responsáveis técnicos, comprovação de experiência e capacidade, bem como a proposta comercial instruem o processo licitatório.

É o relatório.

A rigor, as compras, serviços, obras, alienações e locações realizadas no âmbito da Administração Pública Brasileira serão precedidos de processo licitatório, na modalidade prescrita pela Lei Federal 8.666/93, em razão do valor econômico ou do objeto que se tem em vista. Com efeito, as contratações diretas constituem exceções à regra geral e, como tal, somente podem ser realizadas nos estreitos limites fixados pela Lei de Licitações.

Há duas possibilidades de contratação direta:

- I - por dispensa de licitação, nas hipóteses do art. 24 da Lei Federal 8.666/93;
- II - por inexigibilidade de licitação, nas hipóteses do art. 25 do mesmo diploma.

Especificamente para o caso de contratação de serviços técnicos especializados, assim dispõe a Lei de Licitações:

“Art. 13 - Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

*III - **assessorias ou consultorias técnicas** e auditorias financeiras ou tributárias;*

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

*V - **patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;***

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

elsh



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA

CEP. 39.248-000

CNPJ 17695040/0001-06

ESTADO DE MINAS GERAIS



VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico;

...

Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

...

II - para **a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13** desta Lei, **de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

...

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de **desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades**, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis." (grifos nossos)

Extraia-se do dispositivo transcrito que a contratação direta por inexigibilidade de licitação exige, no caso de serviços técnicos especializados, o implemento de 05 (cinco) requisitos essenciais e distintos:

I - inviabilidade de competição;

II - que o serviço esteja enumerado no art. 13 da Lei 8.666/93 ou que seja similar ou congênere;

III - que o serviço seja de natureza singular;

IV - notoriedade do profissional ou empresa contratada;

V - que o preço seja compatível com o mercado.

O primeiro dos requisitos enumerados no item anterior vem no *caput* do art. 25, como norma de comando: "*é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição*". Os três outros seguem-lhe de modo complementar no inciso II: "*para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização*".



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA

CEP. 39.248-000

CNPJ 17695040/0001-06

ESTADO DE MINAS GERAIS



Há muito tempo se discute sobre o caráter singular do objeto, sem o qual, mesmo que os serviços estejam enumerados no art. 13 e o prestador seja notoriamente especializado e experiente, não se completa o arco dos requisitos essenciais por causa da exigida singularidade dos serviços.

Assim, por anos a Ordem dos Advogados do Brasil, vem insistindo na tese de que o trabalho intelectual do advogado é singular, evidentemente como a voz e expressão de cada artista, exemplificando, não existe mais de um "Chico Buarque", ou seja, duas pessoas com a mesma voz e talento, como também, não existem dois advogados com o mesmo pensamento e teses de defesas iguais.

Neste sentido veio a Lei Federal n.º 14.039 de 17 de agosto de 2020 que assim dispõe:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º- A:

"Art. 3º- A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato." (grifos nossos)

Vale assinalar que a singularidade dos serviços profissionais de advogado declarada pela lei acima transcrita é suma importância para caracterização dos serviços efetuados por contrato de Inexigibilidade de Licitação, mas também não basta como condição para tanto, devendo o profissional do direito ter ainda **desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades** como já delimitado pela Lei de Licitações. E por fim evidentemente, que o preço proposto deve ser compatível com o preço de mercado, por óbvio!

Partindo desses pressupostos é que analisamos toda documentação apresentada pela empresa na proposta de serviços técnicos especializados. Neste viés, foi apresentado pela proponente os seguintes documentos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA

CEP. 39.248-000

CNPJ 17695040/0001-06

ESTADO DE MINAS GERAIS



- 01) Comprovação de que todos os sócios (advogados) da empresa têm longa experiência como profissionais de direito, sendo com atuação maior de 20 (vinte) anos como advogados e/ou no serviço público;
- 02) Comprovante de registro da empresa perante a OABMG;
- 03) Comprovação de Experiência anterior no serviço público tanto da empresa como de todos os sócios/advogados da empresa – sendo a empresa com aproximadamente 08 (oito) de existência, sendo seus sócios com mais de 20 (vinte) anos de experiência conforme os vários atestados de capacidade técnica em anexo;
- 04) Comprovação de especialização em Direito Público da Responsável técnica ANA CRISTINA VARGAS GONZAGA OLIVEIRA, conforme documento de Pos-Graduação emitido pela ANAMAGES;
- 05) Comprovação de Atestados de Capacidade Técnica da Empresa e dos Responsáveis Técnicos: MARCOS ANTÔNIO VARGAS GONZAGA e ANA CRISTINA VARGAS GONZAGA OLIVEIRA.

Vem assentando na doutrina e na jurisprudência o entendimento nessa direção.

Para Marçal Justen Filho, a *“singularidade do objeto consiste na exigência de peculiaridade no interesse público que exige solução não padronizada, específica para o caso concreto. Verifica-se a **necessidade de construir, para cada caso, a solução adequada a satisfazer interesse público peculiar** (...) A singularidade do interesse público acarreta espécie de infungibilidade entre as prestações imagináveis para sua satisfação. Não é possível supor que qualquer prestação, integrante de uma categoria, atenderia ao interesse público. **Somente as prestações que apresentarem diferenciação peculiar, correspondente à peculiaridade do interesse público**, é que servem para o Estado”* (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 7ª edição, Dialética, 2000, São Paulo, p. 253).

Recentemente, o Tribunal de Contas da União, em processo de contratação realizado pela Petrobras envolvendo a defesa da estatal perante a “Operação Lava Jato”, estabeleceu as seguintes premissas para a contratação direta de advogados particulares nessas situações – vide Acórdão 2761/2020 (divulgado em 10/11/2020):

A) A *inexigibilidade de licitação nesse caso não é, por si só, vedada, podendo ser realizada conforme os ditames do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, desde que reconhecidos no caso concreto a presença dos requisitos concernentes à singularidade do objeto e à notória especialização do contratado;*

B) A *inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da*



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA

CEP. 39.248-000

CNPJ 17695040/0001-06

ESTADO DE MINAS GERAIS



referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado – Súmula 252 do TCU;

C) No caso, por ser a Petrobras entidade regida pela Lei 13.303/2016, a regra aplicável à contratação estaria contida no art. 30, inciso II, alínea “e” da referida norma, que tem redação quase idêntica a do art. 25, II, da Lei n. 8666/93;

D) Para o TCU, **a notória especialização decorre da análise do currículo do contratado**, documento que, no caso, foi chancelado pela área jurídica da Petrobras. Já a singularidade do objeto **“pressupõe complexidade e especificidade, devendo ser compreendida como uma situação diferenciada e sofisticada que exige grande nível de segurança, restrição e cuidado.”** No caso concreto, a Petrobras defendeu que a causa era complexa, extensa, tinha grande repercussão e relevância institucional e econômica;

E) No caso, entendeu-se que o **contrato firmado possuía natureza singular, tinha característica de serviço técnico especializado e o contratado detinha notória especialização**, atendendo, assim, os três requisitos exigidos para a regularidade da forma de contratação adotada, além do que não havia indícios de prejuízos à estatal;

F) Concluiu-se, por fim, que “presentes os requisitos caracterizadores da especialidade e singularidade do serviço e da notória especialização do contratado (inciso II do art. 30 da Lei 13.303/2016), **admite-se, a juízo discricionário da estatal, a contratação direta de escritório de advocacia**”. (sem destaques no original)

Cumprе destacar que a contratação de escritório de advocacia pelo Poder Público em geral, com base nos arts. 13, V e 25, II, da Lei Federal n.º 8.666/1993, está sendo debatida pelo **Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade 45/DF**, com julgamento iniciado em 16/10/2020, processo de relatoria do Min. Roberto Barroso que propôs a fixação da seguinte tese:

“São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA

CEP. 39.248-000

CNPJ 17695040/0001-06

ESTADO DE MINAS GERAIS



Percebe-se que além dos requisitos da singularidade do serviço e da notória especialização do profissional, previstos na Lei Federal n. 8666/93, o Supremo, a meu ver, acertadamente, entende que tal contratação somente deve ocorrer quando o serviço não puder ser efetuada diretamente por integrantes do Poder Público e o preço exigido se mostrar compatível com o praticado no mercado.

Ainda devemos nos ater ao que dispõe o TCEMG – Tribunal de Contas de Minas Gerais que em recente resposta a uma consulta (987411) o TRIBUNAL PLENO em 02/12/2020, assim se manifestou:

CONSULTA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. RECOMENDAÇÃO Nº 36 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. OBSERVAÇÃO DOS PRECEITOS DA RECENTE LEI N. 14.039/2020 E DAS DEMAIS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 26 DA LEI N. 8666/93. Inexiste divergência entre a Recomendação nº 36 do Conselho Nacional do Ministério Público e o posicionamento deste Tribunal de Contas acerca da contratação direta por inexigibilidade de licitação pela Administração Pública de serviços advocatícios, observando-se os preceitos da recente Lei n. 14.039, de 17 de agosto de 2020, que reconheceu a singularidade dos serviços de advocacia pela natureza técnica dessa atividade, sem prejuízo do cumprimento das demais condições para contratação por inexigibilidade de licitação, em especial os requisitos previstos no art. 26 da lei n. 8666/93.

(...)

Sobre a contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação, esta Corte de Contas já se manifestou em diversas oportunidades, tendo, inclusive, emitido resumo de tese reiteradamente adotada por oportunidade de apreciação da Consulta nº 888126, nos seguintes termos:

- a) Os serviços rotineiros, permanentes e não excepcionais devem, em regra, ser realizados pelo corpo jurídico do próprio ente. Consultas n. 765.192 (27/11/2008), 735.385 (17/10/2007), 708.580 (08/11/2006), 688.701 (15/12/2004), 684.672 (01/09/2004) e 183.486 (21/09/1994).
- b) Admite-se a contratação de serviços advocatícios, por meio de licitação, quando não houver procuradores suficientes para representar o órgão em juízo e promover ações de sua competência. Consultas n. 746.716 (17/09/2008), 735.385 (17/10/2007), 708.580 (08/11/2006), 688.701 (15/12/2004) e 684.672 (01/09/2004).
- c) Há a possibilidade de utilização do sistema de credenciamento para prestação de serviços jurídicos comuns, mediante a pré-qualificação dos advogados ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA

CEP. 39.248-000

CNPJ 17695040/0001-06

ESTADO DE MINAS GERAIS



sociedades de advogados, quando a licitação para a escolha de um único contratado mostrar-se inviável, observados os princípios da isonomia, impessoalidade, publicidade e eficiência. Consultas n. 812.006 (30/03/2011), 765.192 (27/11/2008) e 735.385 (17/10/2007).

d) Nas contratações de serviços técnicos celebradas pela Administração com fundamento no artigo 25, inciso II, combinado com o art. 13 da Lei n. 8.666/93, é indispensável a comprovação tanto da notória especialização dos profissionais ou empresas contratadas como da singularidade dos serviços a serem prestados, os quais, por sua especificidade, diferem dos que, habitualmente, são afetos à Administração. Enunciado de Súmula n. 106 e Consultas n. 765.192 (27/11/2008), 746.716 (17/09/2008), 735.385 (17/10/2007) e 688.701 (15/12/2004).

(...)

e) A confiança em relação ao contratado para realização de um serviço não é fator caracterizador da inexigibilidade, incumbindo ao administrador definir os aspectos da contratação, exclusivamente, à luz do interesse público e sob os auspícios dos princípios da impessoalidade, legalidade, moralidade e publicidade, devendo tal elemento ser considerado de forma complementar, tendo em vista os demais requisitos estabelecidos pela Lei Federal n. 8.666/93. Consultas n. 746.716 (17/09/2008), 688.701 (15/12/2004) e 652.069 (12/12/2001).

Destaca-se, a princípio, que a orientação desta Corte nas citadas consultas não veda a contratação de advogados por inexigibilidade de licitação, o que se exige é o estrito cumprimento da legislação de regência.

(...)

Importa ressaltar que, para que a contratação direta, com esteio no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, seja considerada regular, é indispensável a comprovação tanto da notória especialização dos profissionais ou empresas contratadas como da singularidade dos serviços a serem prestados, os quais, por sua especificidade, diferem dos que, habitualmente, são afetos à Administração. **Além disso, a contratação deve ser precedida de procedimento administrativo formal e o preço pago ao contratado deve ser compatível com o usualmente praticado no mercado.**

(...)

Com efeito, a contratação direta por inexigibilidade, por si só, não induz à irregularidade, desde que tenham sido respeitados os permissivos legais.

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA

C E P. 39.248-000

CNPJ 17695040/0001-06

ESTADO DE MINAS GERAIS



III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, respondo ao questionamento formulado pela consulente nos seguintes termos: **inexiste divergência entre a Recomendação nº 36 do CNMP e o posicionamento deste Tribunal de Contas acerca da contratação direta de serviços advocatícios, por inexigibilidade de licitação, razão pela qual permanecem inalterados os entendimentos exarados sobre o assunto**, quais sejam:

- a) Os serviços rotineiros, permanentes e não excepcionais devem, em regra, ser realizados pelo corpo jurídico do próprio ente.
- b) Admite-se a contratação de serviços advocatícios, por meio de licitação, **quando não houver procuradores suficientes para representar o órgão em juízo e promover ações de sua competência.**
- c) Há a possibilidade de utilização do sistema de credenciamento para prestação de serviços jurídicos comuns, mediante a pré-qualificação dos advogados ou sociedades de advogados, quando a licitação para a escolha de um único contratado mostrar-se inviável, observados os princípios da isonomia, impessoalidade, publicidade e eficiência.
- d) **Nas contratações de serviços técnicos celebradas pela Administração com fundamento no artigo 25, inciso II, combinado com o art. 13 da Lei n. 8.666/93, é indispensável a comprovação tanto da notória especialização dos profissionais ou empresas contratadas como da singularidade dos serviços a serem prestados**, os quais, por sua especificidade, diferem dos que, habitualmente, são afetos à Administração.
- e) A confiança em relação ao contratado para realização de um serviço não é fator caracterizador da inexigibilidade, **incumbindo ao administrador definir os aspectos da contratação, exclusivamente, à luz do interesse público e sob os auspícios dos princípios da impessoalidade, legalidade, moralidade e publicidade, devendo tal elemento ser considerado de forma complementar, tendo em vista os demais requisitos estabelecidos pela Lei Federal n. 8.666/93.**

Ainda continuando a citar a mesma consulta (987411) o TRIBUNAL PLENO do TCEMG ainda transcreve decisão do TCU sobre a singularidade dos serviços a serem prestados:

O Tribunal de Contas da União também segue a mesma linha argumentativa, senão vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA

CEP. 39.248-000

CNPJ 17695040/0001-06

ESTADO DE MINAS GERAIS



29. Adentrando no exame da singularidade do objeto, **ênfatiso que tal conceito não pode ser confundido com unicidade, exclusividade, ineditismo ou mesmo raridade. Se fosse único ou inédito, seria caso de inexigibilidade por inviabilidade de competição, fulcrada no caput do art. 25, e não pela natureza singular do serviço. O fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede que exista a contratação amparada no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993. [...] 31. Isso porque em alguns tipos de contratação deve ser observada a relação que existe entre a singularidade do objeto e a notória especialização. Embora tal fato não possa ser tomado como uma regra geral, a singularidade do objeto muitas vezes decorre da própria notória especialização de seu executor.** Para essa corrente doutrinária, a notória especialização envolveria **uma espécie de singularidade subjetiva, que estaria associada ao profissional que executa o objeto.** 32. Luiz Cláudio de Azevedo Chaves, em artigo recentemente publicado pela Revista do TCU, apresenta um ilustrativo exemplo demonstrando tal assertiva. Para alguns, seria questionável se um curso de Redação Oficial pudesse ser considerado singular porque “o tema não é complexo e há muitos professores de português no mercado”. Porém, o autor esclarece que a “singularidade não é sinônimo de exclusividade ou raridade. **Não é a quantidade de oferta de profissionais que indica a presença desse elemento no serviço, mas sim o exame do componente de seu núcleo, que, na hipótese é a didática própria do professor. A conclusão a que se chega é que, mesmo sendo um curso sobre tema de nível menos especializado, e havendo milhares de professores aptos, se a intervenção do mestre for determinante para o alcance dos resultados desejados, presente estará o elemento singular do serviço.**” [CHAVES, Luiz Cláudio, “Contratação de Serviços de Treinamento e Aperfeiçoamento de Pessoal na Administração Pública: uma breve análise da Decisão 439/98, Plenário do TCU”, Revista do TCU nº 129, ano 46, janeiro/abril/2014].

[...]

34. A despeito das considerações da unidade técnica, entendo que nesse tipo de objeto – **consultoria – a inexigibilidade de licitação é possível para contratação de objetos mais complexos, em particular quando a metodologia empregada e os produtos entregues são interdependentes da atuação do prestador de serviço, assim como de suas experiências pretéritas, publicações, equipe técnica, aparelhamento e atividades anteriormente desenvolvidas para o próprio órgão.**

Handwritten signature

Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA

CEP. 39.248-000

CNPJ 17695040/0001-06

ESTADO DE MINAS GERAIS



35. A própria escolha do contratado acaba dependendo de uma análise subjetiva, e não poderia ser diferente, pois, se a escolha pudesse ser calcada em elementos objetivos, a licitação não seria inviável. Ela é impossível justamente porque há dificuldade de comparação objetiva entre as propostas, que estão atreladas aos profissionais que executarão os trabalhos. Portanto, nesse tipo de objeto, resta caracterizada a discricionariedade na escolha do contratado.

36. Nesse sentido, o TCU proferiu o Acórdão 204/2005-Plenário, que ratificou permanecer a critério do gestor público a escolha do contratado, visando satisfação adequada do interesse público: "16. Verifica-se, então, do entendimento desse texto que o Administrador deve, na situação do inciso II do art. 25, escolher o mais adequado à satisfação do objeto. O legislador admitiu, no caso, a existência de outros menos adequados, e colocou, portanto, sob o poder discricionário do Administrador a escolha do contratado, sob a devida e indispensável motivação, inclusive quanto ao preço, ao prazo e, principalmente, o aspecto do interesse público, que deverá estar acima de qualquer outra razão."

37. Essa é a melhor interpretação da Súmula 264 do TCU, de que a contratação de serviços por notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação. [...]

39. Saliento que o fato da impossibilidade de se fixar critérios objetivos de julgamento, aliada à discricionariedade do gestor na escolha do profissional a ser contratado, não autoriza a Administração a efetuar escolhas arbitrárias ou inadequadas à satisfação do interesse público. A seleção deverá observar os critérios de notoriedade e especialização, sendo devidamente fundamentada no processo de contratação. (Tribunal de Contas da União. Processo nº TC 017.110/2015-7. Acórdão nº 2616/2015. Plenário. Rel. Min. Benjamin Zymler. Sessão de 21/10/15. Itálicos do original. Grifos aditados)"

Diante do exposto acima, como referência para a contratação por Inexigibilidade de Serviços Advocatícios o delimitado pelo egrégio TCEMG, importante destacar que os serviços jurídicos rotineiros são executados por esta Procuradoria, a qual já absorve toda a demanda rotineira da administração, não tendo condições de atuar em consultoria e assessoria em Licitações e contratos será de suma importância devido a supramencionada empresa ter comprovado pelos documentos acostados nestes autos.

Merece destaque, ainda, recente julgamento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

Endereço: Praça São Sebastião, 440 – Centro – Telefones (038) 3725 1105 e 3725 1110 - FAX: (038) 3725 1150
E-mail: licitação@morrodagarca.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA

CEP. 39.248-000

CNPJ 17695040/0001-06

ESTADO DE MINAS GERAIS



EMENTA: PROCESSO DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - ART. 89 DA LEI 8.666/93 - PROCURADOR QUE EMITE PARECER FAVORÁVEL À CONTRATAÇÃO COM INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - INVOLABILIDADE EM SEUS ATOS E MANIFESTAÇÕES NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO - PARECER COM NATUREZA MERAMENTE OPINATIVA - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS - PATROCÍNIO DE CAUSAS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS - NATUREZA SINGULAR DO SERVIÇO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO JURÍDICA - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - DENÚNCIA REJEITADA. 01. A emissão de parecer jurídico favorável à contratação com dispensa de licitação possui caráter meramente opinativo, não podendo servir para uma acusação criminal, pois o advogado, no exercício de sua profissão, é inviolável em seus atos e manifestações. 02. A contratação de serviços advocatícios prescinde de prévia licitação quando se relacionar com serviço de natureza singular a ser realizado por profissional com notória especialização. Precedentes do STJ. 032. A ausência de Justa Causa para o exercício da Ação Penal, consubstanciada na falta da elementar do tipo e do elemento subjetivo da conduta (dolo), enseja a Rejeição da Denúncia, nos termos do art. 395 do CPP. (TJMG, PROC. INVESTIGATÓRIO MP Nº 1.0000.19.123826-0/000, Relator do Acórdão: Des.(a) Fortuna Grion, Data da Publicação: 28/08/2020, sem destaques no original)

Igualmente o STF, também vem decidindo:

"Ação Penal. Trancamento. Advogado. Contratação. Dispensa de Licitação. I - Contratação de advogado para a defesa de interesses do Estado nos Tribunais Superiores: dispensa de licitação, tendo em vista a natureza do trabalho a ser prestado. Inocorrência, no caso, de dolo de apropriação do patrimônio público. II - Concessão de "habeas corpus" de ofício para o fim de ser trancada a ação penal. (HC n.72830-8 - RO, rel. Min. Carlos Velloso - DJU 16.02.96).

Segue indiscutível que a inviabilidade de competição decorre da singularidade do objeto contratado ou da singularidade do interesse público posto em questão e não somente da notória especialização do prestador seja pessoa física seja pessoa jurídica. Reitera-se, por oportuno, que a contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados somente estará autorizada se completar o arco dos quatro requisitos fundamentais aludidos: inviabilidade de competição, serviço enumerado no art. 13 do Diploma das Licitações, de natureza singular, e notória especialização do prestador e preço de mercado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA

CEP. 39.248-000

CNPJ 17695040/0001-06

ESTADO DE MINAS GERAIS



No caso em apreço, sendo indiscutível que o serviço objeto da contratação encontra-se arrolado no art. 13 da Lei Federal 8.666/93, resta comprovada cabalmente a sua singularidade e, em seguida, a notoriedade da empresa a ser contratada para executá-lo.

Por seu turno, quanto à prestadora dos serviços, a empresa VARGAS & GONZAGA – SOCIEDADE DE ADVGADOS - ME é uma empresa especializada em advocacia e assessoria jurídica e possui, em seu quadro, profissionais com a formação necessária (especialização, etc.) como, também, apresenta em seu currículo, atestados de contratação por várias entidades de direito público (Prefeituras Municipais e Câmaras de Vereadores) e empresas privadas, comprovando assim experiência em serviços de assessoria e consultoria jurídica na área de licitações e contratos, demonstrando, por conseguinte, notoriedade no seu campo de atuação.

Ainda o valor proposto é razoável com o preço de mercado tendo como parâmetro os orçamentos de serviços apresentados por outros profissionais, além da pesquisa feita pela comissão de Licitação no site do TCEMG onde se conferiu valores pagos por outros municípios no ano de 2020, os quais também serviram de parâmetro para análise da proposta.

Por fim, o processo está sendo conduzido formalmente, sendo submetido a determinadas formalidades, observado o regramento constante do art. 26, *in verbis*:

*“Art. 26 - As dispensas previstas nos parágrafos 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXIV do art. 24, **as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas**, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º, **deverão ser comunicados dentro de 03 (três) dias à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias**, como condição de eficácia dos atos.*

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa quando ao preço;

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisas aos quais os bens serão alocados”. (grifos nossos)

Em atendimento ao previsto no art. 26 da Lei 8.666/93 o processo de inexigibilidade de licitação deverá ser comunicado dentro de 03 (três) dias à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial. Sem o cumprimento desses requisitos o processo de inexigibilidade não terá eficácia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA
CEP. 39.248-000 CNPJ 17695040/0001-06
ESTADO DE MINAS GERAIS



Com efeito, estão implementados os requisitos da contratação direta por inexigibilidade de licitação, na forma das exposições anteriores.

Este é o meu parecer.

Morro da Garça/MG, 05 de janeiro de 2021.



Procuradora do Município